

do culto, não se entregando a capela do cemitério público;

Couto, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com todas as suas dependências, adros e objectos do culto;

Meda, concelho de Meda, distrito da Guarda, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com seus adros, dependências e objectos do culto;

Maçainhas, concelho de Belmonte, distrito do Castelo Branco, a igreja paroquial e a capela do Espírito Santo, com todos os seus anexos e dependências, adros, exceptuando o cemitério público, e objectos do culto;

Penaferrim, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, a igreja paroquial e a capela de Santa Eufémia com todas as suas dependências e objectos do culto;

Montemor-o-Velho, concelho do mesmo nome, distrito de Coimbra, as igrejas de S. Martinho, Anjos e Alcáçova e todas as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado todos os prédios rústicos, visto estarem destacados de qualquer habitação.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas desposas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 16 de Abril de 1930.— O Director Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:241

Por decreto de 18 de Novembro de 1929, n.º 17:662, publicado no *Diário do Governo* n.º 271, de 25 do mesmo mês, foi cedido à Associação do Dinheiro dos Pobres o terreno que foi ocupado pelo convento do Paraíso de Évora, onde actualmente se acha construído um prédio destinado a cozinha económica;

Convindo porém ao Município de Évora, para embelezamento da cidade, adaptar a parte rústica a jardim, e ponderando a Associação do Dinheiro dos Pobres que a esta só interessa a posse sobre o edificio que mandou construir, visto na prática a conservação da parte rústica do terreno representar um encargo que se não compadece com a exiguidade dos rendimentos de que dispõe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão feita à Associação do Dinheiro dos Pobres do terreno que foi ocupado pelo convento

do Paraíso de Évora, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 17:662, de 18 de Novembro de 1929, restringir-se há à parte do terreno onde se acha construído um prédio destinado a cozinha económica.

Art. 2.º A parte restante do terreno é cedida a Câmara Municipal de Évora, a fim de ser adaptado a jardim público.

Art. 3.º No caso de a qualquer parte do terreno de que se trata ser dada aplicação diferente daquela para que é cedido, voltará à posse do Ministério das Finanças, com todas as benfeitorias, sem direito a indemnização alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:242

Tendo a experiência mostrado que muitas das pretensões dirigidas a esta Direcção Geral sobre obras a realizar na área da jurisdição das alfândegas sem inconvéniente para a fiscalização aduaneira não são permitidas pelas disposições do artigo 246.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e importando, por isso, que nêle sejam especificadas quanto possível certas construções que pela sua natureza ou vantagem pública não convém dificultar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 246.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Exceptuam-se da parte final deste artigo as pontes, estacarias, guindastes, consertos nos cais, aterros e desaterros, canalizações, pavimentos, mictórios, bombas para abastecimento de óleos, rampas e casas abrigos para barcos salva-vidas, estaqueiros para construções navais e outras obras que por sua natureza ou evidente vantagem pública tenham de ficar a menor distância, quando facultem livre acesso à fiscalização e se instalem de forma que esta se possa exercer do modo eficaz.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.